TC nº 72-001.035.04-09

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SFMSP. Locação de veículos para translado de corpos – enterro e remoção. REGULARES. Votação unânime.

2.561ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 14.07.2011.

TCs citados: 72.002.249.04-48, 72.003.445.03-30.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

CONSIDERANDO que as determinações exaradas no Acórdão de fls. 378/379 dos autos restaram atendidas, tanto pela abertura de processo administrativo próprio, pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, quanto pela instauração de processo específico pelo Ministério Público, encontrando-se, este último, arquivado desde 2005, por requerimento do próprio "Parquet", nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos de Aditamento 01 e 02/2005 analisados.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de junho de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise dos Termos de Aditamento números 01 e 02 de 2005 relativos ao Contrato nº 11/2003, celebrados entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Júlio Simões Transporte e Serviços Ltda., objetivando a locação de veículos para traslado de corpos, enterro e remoção.

Ambos os Aditamentos tiveram como escopo a prorrogação de prazo por mais dois meses e acréscimos sobre o valor inicial do contrato no valor de R$ 352.044,76 (trezentos e cinquenta e dois mil, quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) cada um.

A Concorrência 05/2003 e o mencionado Contrato 11/2003 foram julgados regulares por este Tribunal, conforme Acórdão proferido às folhas 378/379.

Constou, ainda, do referido Acórdão as seguintes determinações:

1-) Para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizasse acompanhamento do procedimento investigatório que trata de denúncia de supostas irregularidades na locação de viaturas para empresas particulares e sobre a existência de esquema de facilitação comercial mediante propina entre agenciadores funerários, funcionários do Município de São Paulo, e as floriculturas e empresas funerárias, entre outras alegações;

2-) Para que o atual Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo informasse este Tribunal sobre o andamento das apurações;

Inicialmente, a Coordenadoria I concluiu pela irregularidade dos Termos de Aditamento 01 e 02 de 2005, em razão da ausência da prévia apreciação e deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, infringindo, assim, o disposto no artigo 7º, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 8.383/1976.

Oficiado o Serviço Funerário e Intimados o Ordenador da Despesa e os Signatários dos Termos Aditivos, todos apresentaram esclarecimentos.

A Origem informou que, relativamente às apurações pertinentes às supostas denúncias de irregularidades, consoante mencionado no item 1, havia sido instaurado o processo administrativo número 4.370/05 pela Comissão Especial de Sindicância, visando ao deslinde dos fatos que foram objeto de denúncia anônima, encontrando-se o mesmo em fase de Relatório e que tão logo fosse concluído seria encaminhada cópia da conclusão a este Tribunal.

Noticiou, ainda, que o assunto também havia sido tratado pela Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, do Ministério Público do Estado

de São Paulo, por meio do processo número PJC-CAP 517/2004, com amparo no Inquérito Policial número 1.505/2004 do Primeiro Distrito Policial da Sé, registrado no DIPO-4 sob número 050.04.094969-9, tendo sido o mesmo arquivado em 14 de julho de 2005, por ação do próprio Ministério Público, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.

No que concerne aos Termos Aditivos, foram apresentados documentos comprovando que a matéria foi submetida à apreciação do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia, o qual, através da Deliberação nº 105/08, referendou os Termos de Aditamento números 01 e 02 de 2005, dando-lhes condições para surtir todos os efeitos legais, com aprovação do Secretário Municipal de Serviços.

Diante disso, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento dos Termos de Aditamento números 01 e 02 de 2005.

É o relatório

VOTO

Considerando as manifestações favoráveis da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e ficam fazendo parte integrante do presente, Julgo Regulares os Termos de Aditamento números 01 e 02 sob análise.

No que tange ao cumprimento das determinações exaradas no Acórdão de folhas 378/379, estas restaram atendidas, tanto pela abertura de processo administrativo próprio pela Origem, quanto pela instauração de processo específico pelo Ministério Público, encontrando-se, este último, arquivado desde 2005, por requerimento do próprio *Parquet*, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.